

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 18/09/1989

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

18/09/89

DESTINO:

NUMERO

1998/89

CÓDIGO

Secretaria LPL-313/CH

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1989

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 280/89

INICIATIVA:

Edil Almir Forte - PC do B

HISTÓRICO:

Dispõe sobre a regularização de frequência de alunos das escolas públicas municipais que participarem de competições esportivas.

A U T U A C Ã O

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, autuo o Projeto supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 1989 a 1990

Presidente: Solimar Bueno Patrício

Vice-Presidente: Joacyr Nascimento Cruz

1º Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Manoel Paiva Amorim

PREJUDICADO
(parecer contrário)

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 18/09/1989

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
18/09/89	1998/89
DESTINO:	CODIGO
Secretaria	LPI-313/CM

PROJETO DE LEI Nº 280/89

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE FREQUÊNCIA DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE PARTICIPAREM DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS.

Artigo 1º - Serão considerados, para efeito de cômputo de frequência, como atividade escolar regular, os dias em que os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino participarem de competições esportivas, representando a Escola, o Município, o Estado ou o País.

Parágrafo Único - Caberá às Comissões Organizadoras das competições esportivas atestar a participação dos alunos, para efeito de regularização da frequência.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 12 de Setembro de 1989


ALMIR FORTE

Vereador - PCdoB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 280/89

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE FRE-
QUÊNCIA DE ALUNOS DAS ESCOLAS PUBLI-
CAS MUNICIPAIS QUE PARTICIPAREM DE
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS.

J U S T I F I C A T I V A

O esporte é um prolongamento do aprendizado e deve ser massificado entre a juventude. Outrossim, quando pratica esporte o jovem ocupa-se de atividade que o obriga a manter-se física e mentalmente livre de vícios.

Assim pensando, apresentamos o presente projeto, que objetiva incentivar a prática esportiva entre os estudantes da rede municipal de ensino, permitindo que possam obter frequência normal quando ausentes das salas de aula para participarem de competições, representando a sua Escola, o Município, o Estado ou o País.

A aprovação deste projeto pelos nobres colegas será mais uma valiosa contribuição para a formação de uma juventude saudável e bem disposta.


ALMIR FORTE

Vereador - PCdoB



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, / / 19

Presidente da Comissão

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
ESPORTES E LAZER

Sala das Comissões / / 19

Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 280/89

INICIATIVA: EDIL ALMIR FORTE

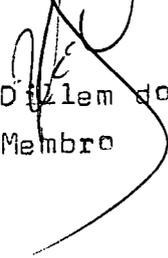
RELATOR: EDIL ALVARO SCALABRIN

P A R E C E R

Somos contrários a aprovação da matéria, pois a mesma criará dificuldades para o cumprimento do calendário escolar. Lembramos ainda que seu texto pode vir a privilegiar os maus alunos, que se destacam na prática esportiva e não têm bom rendimento acadêmico. A matéria não deixa claro as formas de controle da frequência.

Sala das Comissões; 25 de setembro de 1989


ANTÔNIO CEZAR FERREIRA
Presidente


Wilson Dilllem dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Educação, Esportes e Lazer

PROJETO DE Lei Nº 280/89

INICIATIVA: Edil Almir Forte

RELATOR: Edil Álvaro Scalabrin

P A R E C E R

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei pelo fato do mesmo incentivar a prática esportiva dos nossos estudantes como meio de formação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1989.

Álvaro Scalabrin
Álvaro Scalabrin

Relator da Comissão de Educação, Esportes e Lazer



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 280/89

Acrescenta § 1º, no Art. 1º, do Projeto de Lei nº 280/89

Art. 1º -

§ 1º - Poderão participar de competições esportivas, representando a Escola, somente os alunos que apresentarem rendimento satisfatório na aprendizagem.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1989.

Alvaro Scalabrin

Alvaro Scalabrin

Líder do P.T



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Lei Nº 280/89

INICIATIVA: Edil Almir Forte

RELATOR: Edil Manoel Faiva de Amorim

P A R E C E R

Somos contrários à aprovação da matéria, porque a mesma já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, nos seus Artigos 7º e 9º.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1989.

Paulo Cezar Martins

Presidente

Manoel Faiva de Amorim

Relator

Laurindo Sasso

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Lei Nº 280/89

INICIATIVA: Edil Almir Forte

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Somos contrários à aprovação da matéria, porque a mesma já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 69.450 , de 1º de novembro de 1971, nos seus Artigos 7º e 9º.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1989.

Paulo Cezar Martins

Presidente

Manoel Paiva de Amorim

Relator

Laurindo Sasso

Membro

TÍTULO II — DA CARACTERIZAÇÃO DOS OBJETIVOS

Art. 3.º — A educação física, desportiva e recreativa escolar, segundo seus objetivos, caracterizar-se-á:

I — no ensino primário, por atividades físicas de caráter recreativo, de preferência as que favoreçam a consolidação de hábitos higiênicos, o desenvolvimento corporal e mental harmônico, a melhoria da aptidão física, o despertar do espírito comunitário, da criatividade, do senso moral e cívico, além de outras que concorram para completar a formação integral da personalidade;

II — no ensino médio, por atividades que contribuam para o aprimoramento e aproveitamento integrado de todas as potencialidades físicas, morais e psíquicas do indivíduo, possibilitando-lhe pelo emprego útil do tempo de lazer uma perfeita sociabilidade à conservação da saúde, o fortalecimento da vontade, a aquisição de novas habilidades, o estímulo às tendências de liderança e implantação de hábitos saudáveis;

III — no nível superior, em prosseguimento à iniciativa nos graus precedentes, por prática, com predominância, de natureza desportiva, preferentemente as que conduzam à manutenção e aprimoramento da aptidão física, à conservação da saúde, à integração do estudante no campus universitário, à consolidação do sentimento comunitário e de nacionalidade.

§ 1.º — A aptidão física constitui a referência fundamental para orientar o planejamento, controle e avaliação da educação física, desportiva e recreativa, no nível dos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º — A partir da quinta série de escolarização, deverá ser incluída na programação de atividades a iniciação desportiva.

§ 3.º — Nos cursos noturnos do ensino primário e médio, a orientação das atividades físicas será análoga à do ensino superior.

TÍTULO III — DOS CURRÍCULOS

Art. 4.º — A adequação curricular aos objetivos a serem alcançados em cada unidade escolar, ou conjunto de unidades sob direção única, será realizada anualmente por intermédio de um plano, considerando-se os meios disponíveis e as peculiaridades dos educandos.

§ 1.º — A elaboração e a execução do plano de que trata este artigo serão da responsabilidade do diretor e dos professores de educação física do estabelecimento.

§ 2.º — No ensino superior, o corpo discente participará na planificação das atividades por meio de representação da Associação Atlética respectiva.

TÍTULO IV — DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I — PADRÕES DE REFERÊNCIA

Art. 5.º — Os padrões de referência para orientação das normas regimentais da adequação curricular dos estabelecimentos, bem como para o alcance efetivo dos objetivos da educação física, desportiva e recreativa, são situados em:

I — quanto à seqüência e distribuição semanal, três sessões no ensino primário e no médio e duas sessões no ensino superior, evitando-se concentração de atividades em um só dia ou em dias consecutivos;

II — quanto ao tempo disponível para cada sessão, 50 minutos, não incluindo o período destinado à preparação dos alunos para as atividades;

III — quanto à composição das turmas, 50 alunos do mesmo sexo, preferencialmente selecionados por nível de aptidão física;

IV — quanto ao espaço útil, dois metros quadrados de área por aluno, no ensino primário, e três metros quadrados por aluno, no ensino médio e no superior.

CAPÍTULO II — COMPENSAÇÃO E CONTROLE

Art. 6.º — Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;

b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;

c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;

d) aos alunos amparados pelo Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento.

Art. 7.º — A realização de qualquer forma de competição desportiva e recreativa não deverá prejudicar as atividades de natureza essencialmente formativa.

Art. 8.º — O treinamento desportivo para atender às necessidades profissionais de universitário vinculado a clube, poderá, a critério da direção do estabelecimento respectivo, ser considerado válido para cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único — A compensação a que se refere o presente artigo não exime o aluno de testes, provas e outros meios de controle e avaliação previstos pela programação do estabelecimento.

Art. 9.º — A participação de estudantes de qualquer nível de ensino em competições desportivas oficiais, de âmbito estadual, nacional ou internacional, bem como em suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, regular, para efeito de assiduidade em educação física.

Art. 10 — A Orientação Educacional constituirá alternativa para as ocasiões de impossibilidade de utilização de áreas ao ar livre, sendo atribuição do professor de educação física a abordagem da problemática de saúde, higiene e aptidão física, resguardadas as peculiaridades regionais e dos graus de ensino.

Art. 11 — O Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do órgão competente, estabelecerá e divulgará, convenientemente, os testes de aptidão física, com a finalidade de orientar os estabelecimentos e acompanhar a evolução das possibilidades dos recursos humanos nacionais.

Parágrafo único — Os estabelecimentos são responsáveis pelo registro e arquivamento dos resultados dos testes na previsão de posterior solicitação de informações pelos órgãos competentes.

Art. 12 — Os alunos de qualquer nível serão submetidos a exame de início de cada ano letivo e sempre que for julgado necessário pelo médico responsável da instituição, que prescreverá o regime de atividades convenientes, se existirem anormalidade orgânica.

CAPÍTULO III — ENSINO SUPERIOR

Art. 13 — A prática da educação física no ensino superior será realizada por meio de clubes universitários, criados segundo modalidades desportivas ou outras físicas afins, na conformidade das instalações disponíveis, os quais se ligarão à Associação Atlética da respectiva instituição.

§ 1.º — Os clubes de que trata este artigo, administrativamente dirigidos por estudantes, desenvolverão atividades físicas supervisionadas pelos professores de educação física, por meio das quais os universitários saldarão os créditos e estiverem obrigados.

§ 2.º — Ao matricular-se na universidade ou em escola isolada, o universitário filiar-se-á ao clube ou clubes de sua preferência.

§ 3.º — Por deliberação exclusiva dos próprios associados, cada clube poderá instituir taxa módica para melhoria das instalações e desenvolvimento das atividades e representações.

Art. 14 — Nas universidades onde houver escola de educação física, o professor de educação física será assessorado pelos alunos desta, em caráter de prática de ensino; nas demais e nos estabelecimentos isolados, por tantos monitores quanto necessários.

Art. 15 — Os professores de educação física serão admitidos no ensino superior na forma e categorias previstas no Estatuto do Magistério Superior, a cujo cumprimento ficarão sujeitos.

Art. 16 — O órgão de direção desportiva pertencente à estrutura administrativa das organizações universitárias será orientado pela unidade de ensino de educação física, quando existente.

§ 1.º — A função precípua do órgão de direção desportiva universitária será incentivar, além das práticas programadas nos clubes, os campeonatos, torneios, competições de representação e intercâmbio, demonstrações e excursões desportivas de caráter formativo.

§ 2.º — Facilitar-se-á a participação do corpo docente do ensino superior em atividades de programação interna ou externa.

TÍTULO V — DA IMPLANTAÇÃO

Art. 17 — Os estabelecimentos de ensino, para o exato cumprimento das disposições deste Decreto, deverão assegurar aos alunos do ensino primário e médio assistência médica e odontológica, instalações, equipamento e material necessários à execução do programa.

§ 1.º — Enquanto não dispuser do equipamento e material a que se refere o presente artigo, cada estabelecimento, ou a autoridade competente para o caso, poderá celebrar convênio com clube, associação, corporação militar ou a entidade mais próxima que possuir.

§ 2.º — As instituições de ensino referidas no artigo que, na data da publicação deste Decreto, já contarem com os meios materiais exigidos, elaborarão programas de colaboração com as deles carentes, até que estas os possam adquirir, total ou conjuntamente.

§ 3.º — Não poderão receber benefícios do Governo as entidades de ensino que, dispondo de capacidade ociosa, se negarem a firmar convênios destinados ao cumprimento da presente regulamentação.

Art. 18 — Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudo deverão dar prioridade aos alunos de qualquer nível, que se sagrarem campeões desportivos, na área estadual, nacional e internacional, desde que tenham o aproveitamento escolar compatível.

Art. 19 — Em todos os estabelecimentos de ensino superior, integrados ou não em universidade, a implantação da educação física, desportiva e recreativa será progressiva; a partir do primeiro ano escolar imediatamente posterior ao início de vigência deste Decreto.

Parágrafo único — Não será vedada a participação de universitários em competições de primeira matrícula ocorrida anteriormente a esta regulamentação, tanto no âmbito estadual quanto na execução dos programas das atividades por ela reguladas.

Art. 20 — As instituições de ensino superior, quer oficiais quer particulares, aproveitando as facilidades proporcionadas pelo Governo Federal, programarão a construção das instalações e a aquisição do material de educação física por etapas, iniciando pelo que for prioritário e abrangerá maior número de estudantes, até que em seis anos já estejam em condições de desenvolver, de modo pleno, o ensino de acordo com a presente regulamentação.

TÍTULO VI — DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21 — As verbas federais do setor da educação física escolar, incluindo as provenientes da Loteria Esportiva, deverão ter destinação condicionada a projetos de desenvolvimento, com referência aos objetivos e demais exigências estabelecidas na presente regulamentação.

§ 1.º — A participação financeira federal nos programas e projetos de desenvolvimento de educação física escolar será sempre supletiva, sendo obrigatória a celebração de convênios em que constem os objetivos e meios de avaliação dos resultados a alcançar.

§ 2.º — Os convênios referidos no parágrafo anterior serão orientados e supervisionados pelos órgãos competentes no sentido do entrosamento e da intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros.

Art. 22 — Nenhuma verba destinada a centro de educação física, da Loteria Esportiva ou de outra procedência do Governo Federal, será concedida a instituições de ensino superior que não fizerem previsão, anualmente, no orçamento, de recursos para o desenvolvimento do plano de educação física, desportiva e recreativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 280/89

INICIATIVA: Edil Álvaro Scalabrin

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Somos contrários à aprovação da emenda apresentada pelo vereador Álvaro Scalabrin, porque a mesma já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 69.450, de 1º de novembro/1971, nos seus Artigos 7º e 9º.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1989.

Paulo Cezar Martins

Presidente

Manoel Paiva de Amorim

Relator

Laurindo Sasso

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 280/89

INICIATIVA: Edil Álvaro Scalabrin

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Somos contrários à aprovação da emenda apresentada pelo vereador Álvaro Scalabrin, porque a mesma já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 69.450, de 1º de novembro/1971, nos seus Artigos 7º e 9º.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1989.

Paulo Cezar Martins

Presidente

Manoel Paiva de Amorim

Relator

Laurindo Sasso

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Educação, Esportes e Lazer

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 280/89

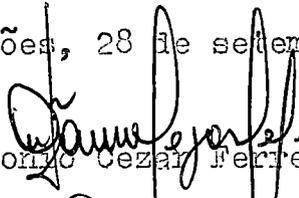
INICIATIVA: Edil Álvaro Scalabrin

RELATOR: Edil Álvaro Scalabrin

P A R E C E R

Acompanhamos o parecer da Comissão de Justiça e Redação, porque não podemos legislar sobre uma matéria já regulamentada; por isso somos contrários à emenda.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1989.


Antonio Cezar Ferreira

Presidente


Wilson Dillen dos Santos

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Educação, Esportes e Lazer

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 280/89

INICIATIVA: Edilã Álvaro Scalabrin

RELATOR: Edil Álvaro Scalabrin

P A R E C E R

Acompanhamos o parecer da Comissão de Justiça e Redação, porque não podemos legislar sobre uma matéria já regulamentada; por isso somos contrários à emenda.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1989.

Antonio Cezar Ferreira

Presidente

Wilson Dillen dos Santos

Membro